



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13855.001122/00-14
Recurso n° : 132.120
Acórdão n° : 302-37.422
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : DIARLA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1110, 31/08/95, decaí o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente) que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13855.001122/00-14
Acórdão n° : 302-37.422

RELATÓRIO

O pedido de restituição/compensação do Finsocial, protocolado pelo interessado em 09/11/2000, foi improvido pelo Acórdão 6749, datado de 10/12/2004, da 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de fls. 41/47, que leio em Sessão.

A interessada pediu a restituição de valores recolhidos a maior relativos a pagamentos de Finsocial, efetuados no ano calendário de 1991, que alega serem indevidos, haja vista que as alíquotas superiores a 0,5% foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicita a compensação do valor a ser restituído com débitos já vencidos e a vencer de contribuição para a Cofins

Os pedidos de restituição/compensação foram analisados e indeferidos pela DRF/FRANCA, no despacho decisório (fls. 11/17) datado de 16/07/2001, por entender que o direito de repetição de indébito, relativo a pagamento a maior de Finsocial ocorrido no período de 05/91 a 10/91, foi alcançado pelo prazo decadencial.

A fls. 28 tem-se uma Representação da DRF/FRANCA informando que, considerando esse indeferimento ao pedido de restituição, foram apartados deste processo os pedidos de débitos a compensar, devendo os mesmos serem enviados à imediata cobrança, e foram transferidos para o Processo 13855.001072/2001-54.

A contribuinte foi notificada do despacho decisório e, tempestivamente, trouxe sua impugnação de fls. 33/34, que leio em Sessão, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos de repetição deve ser contado a partir da extinção do crédito que, no caso do Finsocial ocorre com a homologação tácita, que se opera em cinco anos contados da data do fato gerador, resultando em dez anos o prazo prescricional. Mencionou jurisprudência nesse sentido.

A decisão da DRJ, no que se reporta ao termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito de restituição, quando se tratar de tributo ou contribuição, de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, inclusive na hipótese de terem sido efetuados com base em Lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extinguindo-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, o que está consubstanciado no Ato Declaratório SRF 96 de 1999.

Tempestivamente, é apresentado Recurso Voluntário a este 3º Conselho, de fls. 52/65, que leio em Sessão, no qual contesta tais razões, com argumentos já expendidos na Impugnação e com farta citação doutrinária e

Processo nº : 13855.001122/00-14
Acórdão nº : 302-37.422

jurisprudencial, e finaliza o contribuinte requerendo seja o apelo recebido com o fito de aprovar a restituição e as compensações .

Este Processo é encaminhado a este Relator em 12/09/2005, conforme documento de fls. 77, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001122/00-14
Acórdão nº : 302-37.422

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Deixo de abordar a questão das compensações pleiteadas, vez que foram transferidas para outro Processo.


Em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta C. Câmara, mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito erga omnes, está o de esse entendimento do STF vir a ser pública e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 09/11/2000, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator